



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1205.001/2020**

O Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groairas, consoante **AUTORIZAÇÃO** da Ordenador(a) de Despesas da Secretaria da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Groairas, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **AQUISIÇÃO DE 4.000 (QUATRO MIL) MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA DO GRUPO RISCO, COMPOSTOS POR IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, GESTANTES, BEM COMO SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, parte integrante deste processo administrativo, e conforme exposições a seguir:

**I- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), pela Medida Provisória n.º 926/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como pelo Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groairas, na lei Municipal nº 798/2020, de 27 de Abril de 2020 e na Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020 de demais legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

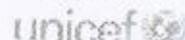
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



2011





proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos inseridos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93. No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;
2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;
3. Vigência contratual máxima de 180 (Cento e Oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima está concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela(s) autoridade(s) competente (s). Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos



requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> define situação emergencial da seguinte maneira:

**A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.**

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

**A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaquei).

Nos casos aqui tratado, tem-se que a situação que justifica a contratação/Aquisição excepcional em regime de urgência decorre da decretação de **"Situação de Emergência em Saúde"** concretizada pelos **Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), **fato notório e de conhecimento público**, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional. Tem-se que a situação emergencial e calamitosa amplamente reconhecida nas três esferas da Federação (Federal, Estadual e Municipal), mormente os efeitos decorrentes da pandemia Mundial do corona vírus – covid 19, que trouxe efeitos imensuráveis a saúde pública, bem como inestimados prejuízos econômicos a população.

Portanto, os efeitos decorrentes da pandemia Mundial (Covid -19) aliados a imprevisão de instauração e conclusão de um procedimento licitatório, tendo em vistas os possíveis percalços no decorrer do procedimento, fato que torna temerário a realização de um procedimento licitatório, mormente a urgência demandada para a presente aquisição.

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240



EDIÇÃO 2013 - 2018

unicef



Não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Groairas, *verbis*:

*"É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como: Impugnação de Edital, Interposição de Recursos, dentre outros. A regra é licitar; todavia, a Lei Federal n. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível."* (destaquei)

No que tange a urgência da demanda aqui tratada, é salutar trazer a colação as lições de Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *"in verbis"*:

*"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."* (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No que concerne à justificativa da Dispensa de Licitação, não é demais lembrar o(a) Ordenador(a) de Despesas competente justificou (Anexo aos autos do processo) de forma pormenorizada as razões que motivaram a contratação/aquisição, mormente a demanda dos produtos/materiais/insumos necessários para o enfrentamento dos problemas de saúde ocasionadas pelo do corona vírus – covid 19.

Desnecessário reescrever tais razões fálicas, já que o(s) Ilustre(s) Ordenador(es) de Despesas expos com maestria as razões de fato que motivaram seu pedido de contratação direta. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a aquisição imediata, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, dos produtos/materiais/equipamentos de saúde ora demandados, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo coronavirus, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Não olvidemos que o município de Groairas aprovou a **LEI MUNICIPAL Nº 798/2020, de 27 de Abril de 2020**, que visa combater os efeitos severos diversos causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível municipal, o qual anexamos ao





presente procedimento. Junta-se a isso, o permissivo legal previsto na legislação Estadual (Lei Estadual 17.194, de 27 de Março de 2020).

Considerando ainda o permissivo legal previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, *in verbis*:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

**§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

Portanto, com fundamentação legal para a demanda em tela, citamos o disposto no **art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020**, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**, no **Decreto nº 33.510/2020**, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos **Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, bem como no **Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93**, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, e demais normativas relativas à matéria. A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações c/c **art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020**, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**.

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a realização de cotações de preços com empresas de mesma natureza e/ou similar à natureza do objeto ora requisitado. Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas (em anexo ao processo), tendo a Empresa **L TAUMATURGO NETO - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.965.426/0001-97, estabelecida na Rua Pedro Rodrigues Martins, 325 - CEP: 62.260-000 - Centro, Reiritaba/CE, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), mormente o **MENOR PREÇO** apresentado.



EM 04/03/2020 - 10:14